



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.233 - RS (2012/0190209-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REFORMADA EM AGRAVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 273, § 2º, DO CPC E AO ART. 1º DA LEI 8.437/92.

1. Na origem, o Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, na hipótese dos autos, a antecipação de tutela esgota o objeto da ação, de modo que sua concessão é vedada nos termos do art. 1º da lei 8.437/92.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que "ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei n. 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação". Entretanto, "o exame da reversibilidade ou não da medida liminar concedida implica o reexame do material fático da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07/STJ" (REsp 664.224/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.3.2007).

3. No caso concreto, todavia, o acórdão recorrido não abordou a questão da reversibilidade da medida, de modo que verificar a presença ou não desse elemento processual implica inexorável revolvimento do acervo fático-probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ

4. Quanto à alegação de ofensa ao art. 273, "É entendimento já pacificado nesta Corte Superior o de que analisar os requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada - os quais não foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 270.720/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 17/06/2013)

5. Por outro lado, o próprio recorrente admite não ter sido prequestionado o disposto no art. 273 do CPC quando refere que "(...) a decisão da Quarta Câmara Cível do TJRS em nenhum momento infirma a presença dos requisitos da verossimilhança do direito alegado e do risco de dano irreparável, ambos reconhecidos na decisão de primeiro grau (...)" (fl. 99). Incidência da Súmula 211/STJ.

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de setembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.233 - RS (2012/0190209-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **HELMUT ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado (fls. 77):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE PRESOS ENTRE OS MUNICÍPIOS DE RIO GRANDE E SÃO JOSE DO NORTE.

Com efeito, conforme reiteradamente vem decidindo esta 4ª Câmara Cível, mostra-se incabível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, em casos em que a medida liminar esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

Tal entendimento espelha o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o qual, no julgamento da ADC nº 4-DF, reputou constitucional a disposição do art. 1º da Lei nº. 9.494/97. Tal dispositivo, ao determinar a aplicação do artigo 1º da Lei nº. 8.437/92 à tutela antecipada, acabou por proibir a concessão de medidas liminares satisfativas em face da Fazenda Pública, como é a hipótese dos autos.

Ademais, em princípio, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na atividade administrativa e substituir o administrador na sua função. Não pode, por certo, determinar ao Executivo a inclusão de verbas orçamentárias, tampouco a prática de atos atrelados a critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça.

DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

Em suas razões de inconformidade, o Ministério Público sustenta a ocorrência de violação ao art. 273, § 2º, do CPC e ao art. 1º da Lei 8.437/92, aduzindo "inexistir discricionariedade do administrador frente aos direitos constitucionalmente consagrados" (fl. 100).

É o breve relato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.233 - RS (2012/0190209-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Na origem, o *Parquet* ajuizara Ação Civil Pública para condenar o Estado do Rio Grande do Sul a disponibilizar, em caráter permanente, transporte aquaviário exclusivo para o deslocamento dos presos entre os Municípios de São José do Norte e Rio Grande.

O Agravo de Instrumento foi integralmente provido pela Corte Estadual, que assentou o entendimento de que a) o esgotamento do objeto da ação impede a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97 c/c art. 1º da Lei 8.437/92, bem como de que b) não pode o Judiciário se imiscuir em critérios de conveniência e oportunidade administrativa. Foram juntados precedentes do STJ.

O cerne da controvérsia recursal trazida pelo Ministério Público diz com o exame da possibilidade de antecipar os efeitos da sentença em relação à Fazenda Pública.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido dos precedentes que ora colaciono:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINCORPORAÇÃO AO EXÉRCITO. TRATAMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º, § 3º DA LEI N. 8.437/92. PRETENSÃO DE ANÁLISE ACERCA DO IMPEDIMENTO DE CONCEDER-SE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA QUE ESGOTE O OBJETO DA AÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 273 DO CPC OBSTADA PELA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Agravo regimental no agravo de instrumento no qual se sustenta que o acórdão do Tribunal de origem concedeu antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que supostamente teria esgotado o objeto da ação, provimento que teria violado o artigo 1º, § 3º, da Lei n.

8.437/92.

2. "Ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei n.

8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação". Entretanto, "o exame da reversibilidade ou não da medida liminar concedida implica o reexame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material fático da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07/STJ" (REsp 664.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.3.2007).

3. A liminar indeferida em primeiro grau de jurisdição, porém confirmada parcialmente pelo Tribunal de Justiça apenas reincorporará o militar para que o exército forneça tratamento médico condizente com a moléstia que o acometeu quando da prestação do serviço obrigatório às forças armadas.

4. Não há violação do artigo 1º, § 3º, da lei n. 8.437/92 porque a liminar deferida não esgotou, nem parcial, nem totalmente, o objeto da ação (reintegração ao exército, pagamento de soldos vencidos a partir do desligamento, e indenização por danos morais), acolhendo o pedido tão somente para que o militar fosse reintegrado para tratamento de saúde.

5. **No que tange à alegação de violação do art. 273 do CPC, o recurso especial não merece ser conhecido, pois, à luz da jurisprudência pacífica do STJ, o recurso especial não é servil à pretensão de análise da presença ou ausência dos requisitos que autorizam o deferimento de medidas acautelatórias ou antecipatórias**, mormente quando o Tribunal de origem constata a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, **pois necessário o reexame fático-probatórios dos autos para tal fim, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ**. Precedentes: AgRg no REsp 1.121.847/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/09/2009; AgRg no REsp 1.074.863/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/03/2009; REsp 435.272/ES, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 15/03/2004.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1352528/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE DE SEUS REQUISITOS E REVERSIBILIDADE DA DECISÃO: MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1350821/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/02/2011).

No caso concreto, o acórdão recorrido não abordou a questão da reversibilidade da medida, de modo que examinar a presença ou não desse elemento processual implica revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Esse mesmo obstáculo também se aplica sobre a alegada violação ao art. 273 do CPC, nos termos da jurisprudência do STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO INTERNO DA PM/PI. PROMOÇÃO. SEGUNDO-SARGENTO MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE SUJEITA À COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF.

1. O Tribunal de origem não analisou a controvérsia, ainda que implicitamente, à luz da matéria tratada no artigo 1º, § 1º da Lei 8.437/92, não tendo sido alvo dos embargos declaratórios opostos. Incidência das Súmulas ns. 282/STF e 356/STF.

2. As vedações do art. 2º-B da Lei n. 9.494/97 foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória a desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no referido dispositivo legal. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, por considerar que "no presente caso, não há implicação de efeito patrimonial" de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ.

3. Ademais, **para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.**

4. A não impugnação do fundamento central do acórdão atrai a incidência da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 327.069/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO EMPRESARIAL ÀS MARGENS DO RIO COCÓ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há que se falar na violação do art. 535 do CPC tendo em vista que, in casu, o Tribunal estadual analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação, inclusive em sede de embargos de declaração.

2. Quanto à suposta violação dos artigos 12 e 19, ambos da Lei 7.347/85, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem entendeu que as obras do empreendimento não se encontram em Área de Preservação Permanente (APP), diante da perícia oficial realizada que constatou que a distância do empreendimento até a APP é superior à de 50 metros exigida por lei. Desse modo, nota-se que alterar a fundamentação do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

3. Em relação à alegada violação do artigo 273 do CPC, frisa-se que **é entendimento já pacificado nesta Corte Superior o de que analisar os requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada - os quais não foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.**

4. Por fim, no que se refere à alegada violação do artigo 273 do CPC, frisa-se que é entendimento já pacificado nesta Corte Superior o de que analisar os requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada - os quais não foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 270.720/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/06/2013).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. REVISÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ.

1. Aferir a existência dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela e a reversibilidade do provimento antecipado, bem como, rever a concessão da assistência judiciária gratuita demanda a incursão ao campo fático-probatório.

2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 07 deste Superior Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 773.104/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2008).

Por outro lado, mesmo que se pudesse vencer esse obstáculo sumular, ainda incide na espécie o enunciado da Súmula 211/STJ, uma vez que o próprio recorrente admite não ter sido prequestionado o disposto no art. 273 do CPC, quando refere que "(...) a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Quarta Câmara Cível do TJRS em nenhum momento infirma a presença dos requisitos da verossimilhança do direito alegado e do risco de dano irreparável, ambos reconhecidos na decisão de primeiro grau (...)" (fl. 99).

Dessa feita, tenho que não prospera a inconformidade.

Diante do exposto, **não conheço** do Recurso Especial.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0190209-8

REsp 1.343.233 / RS

Números Origem: 10700005839 70023735681 70026892521

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.